



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074876-63.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME FELIPE CHIELLA, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36706

Apelação Cível nº 1074876-63.2024.8.26.0002

Apelante: Guilherme Felipe Chiella

Apelada: Aerolineas Argentinas S.A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo internacional - Atraso de 24 horas na viagem que o autor contratou com a ré de Buenos Aires para São Paulo - Cancelamento de voo decorrente de falha no sistema - Falha na prestação do serviço - Ré não prestou qualquer tipo de assistência material ao autor no período em que se viu obrigado a permanecer em país estrangeiro - Demanda julgada procedente em parte - Apelou o autor - Pretensão de majoração da indenização por dano moral - Admissibilidade - *Quantum* fixado em R\$ 2.000,00 que merece aumento para R\$ 8.000,00 - Montante que melhor atende as finalidades impostas, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes - Sentença reformada em parte para majorar a indenização por dano moral ao patamar de R\$ 8.000,00, além dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do autor, de 10% para 15% do valor atualizado da causa - Recurso provido parcialmente.

A r. sentença de fls. 53/55, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) condenar a parte requerida no pagamento do valor de R\$ 1.487,29, pelos danos materiais, com correção desde o desembolso (31/07/2024) e juros de 1%, a partir da citação; (ii) condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, com correção a partir do arbitramento, e juros de mora de 1%, contados da citação; (iii) determinar a aplicação do IPCA para a correção monetária, e taxa legal (SELIC menos IPCA), em relação aos juros moratórios, desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 389, caput e 406, parágrafo único, ambos do CC); e (iv) em razão da sucumbência, condenar a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o autor, às fls. 58/61, buscando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Alegou que a ré cancelou unilateralmente o voo adquirido, tendo sido realocado para o dia seguinte, sem qualquer tipo de assistência material. Disse que o valor arbitrado pelo Juízo a quo seria insuficiente para compensá-lo pelos transtornos e pelos aborrecimentos advindos do evento danoso.

Em contrarrazões, às fls. 69/83, a ré disse que indenização não comportaria exasperação porque fixada em montante razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

O apelo prospera em parte.

De proêmio, saliente-se que a relação jurídica em destaque é nitidamente de consumo, aplicando-se à celeuma o microssistema consumerista. Isso porque o autor foi destinatário final do serviço de transporte aéreo internacional prestado pela

ré, encaixando-se no conceito de consumidor, ao passo que a requerida se enquadra no conceito de fornecedora (art. 2º e 3º, do CDC).

Incontroverso que: (i) o autor adquiriu passagem aérea para o trecho Buenos Aires x São Paulo, com partida prevista para o dia 31/07/2024, às 06:20 horas, e desembarque, às 9:05 horas; (ii) ao chegar ao aeroporto, o autor foi informado do cancelamento do por falhas do sistema (fl. 65); (iii) a autor foi reacomodado no voo que partiu efetivamente às 7:55 horas, do dia 01/08/2024; (iv) o autor chegou ao destino com um dia de atraso.

O ponto nodal da controvérsia diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de danos morais.

Pois bem.

É cediço que a fixação da indenização por dano moral deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Nessa linha de raciocínio, a indenização comporta majoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 8.000,00, pois se encontrava aquém da natureza e da intensidade do dano suportado pelo autor, segundo a conduta da ré.

Repise-se que a recorrida cancelou unilateralmente o voo adquirido pelo recorrente, informando-o quando se apresentou para o embarque.

Mas não é só.

A ré não prestou qualquer tipo de assistência material ao autor no período em que se viu obrigado a permanecer em país estrangeiro, somente vindo a embarcar mais de 24 (vinte e quatro) horas depois do horário inicialmente previsto.

A propósito:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo internacional – Cancelamento de dois voos, consecutivamente, e sem justificativa prévia, sob a alegação de motivos operacionais (readequação da malha aérea) – Pedido de indenização por danos morais – Improcedência – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14 CDC), afastando alegações de caso fortuito ou força maior. Justificativa apresentada pela ré que configura fortuito interno, não afastando a responsabilidade pelo vício do serviço – Autor que chegou ao destino com atraso de aproximadamente oito horas, perdendo compromisso profissional – Dano moral evidente – Indenização fixada em R\$ 8.000,00, quantia que se mostra adequada, proporcional e razoável para minimizar o abalo emocional – Sucumbência invertida – Sentença modificada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114157-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024);

“INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. Dano moral caracterizado e incontroverso. Dano "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 5.000,00 para cada autora pela r. sentença. Valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente para ressarcir os abalos psicológicos sofridos. Majoração do "quantum" arbitrado. Admissibilidade. Importância elevada para R\$ 8.000,00 para cada autora, em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Honorários de sucumbência. Majoração. Descabimento. Verba fixada no percentual máximo. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1026929-44.2023.8.26.0003; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).

Em suma, a r. sentença comporta reforma para majorar a indenização por dano moral ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor para 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator